



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**ECLI** ECLI:PT:TJLIS:2023:1101.10.2TYLSB.P

**Processo:** 1101/10.2TYLSB-P

**Relator:** Tomás Núncio

**Descritores:** Nulidade absoluta de falta de citação

Nulidade de citação

Título executivo

Sentença condenatória

**Data da** 27-11-2023

**Decisão:**

**Sumário:**

I. Atualmente, vem constituindo entendimento dominante (no qual nos revemos) na doutrina e na jurisprudência que na expressão “*sentenças condenatórias*” estão incluídas todas aquelas sentenças que, de forma expressa/explicita ou implícita/tácita, impõem a alguém determinada responsabilidade ou certo cumprimento de uma obrigação; ou seja, a sentença, para ser exequível, não tem de, necessariamente, condenar expressamente no cumprimento de uma obrigação, bastando que tal obrigação dela inequivocamente emirja.

II. A sentença condenatória, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 703.º do Código de Processo Civil, não é somente a proferida em sede de ação de condenação, abarcando, ainda, todas as situações em que - nomeadamente, em ações constitutivas - o juiz expressa ou tacitamente impõe a alguém determinada responsabilidade, sendo título executivo a sentença que declara procedente, por exemplo, uma ação real de preferência.

III. Não obstante o entendimento acima acolhido, isto é, a posição mais flexível e abrangente relacionada com o conceito legal de “*sentenças condenatórias*” - que não se confunde com “*sentenças de condenação*” (expressão utilizada no artigo 46.º do Código de Processo Civil de 1939, parágrafo 1.º) -, não constitui título executivo válido o dispositivo de sentença seguinte (com trânsito em julgado):

- “(...) *Devendo a Exma. Sra. Administradora de Insolvência abster-se da prática de qualquer ato suscetível de ofender os direitos da autora e emergentes do contrato que celebrou com a sociedade (...) em 09.09.2016 e, em 10 dias, fornecer o IBAN da massa insolvente em ordem a autora proceder ao depósito de*



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

*todas as rendas vencidas e vincendas relativamente à referida fração desde o registo da apreensão da insolvência no respetivo registo predial (2018/01/05)”.*

IV. A Embargante/executada (posicionada como Autora na ação constitutiva em que se decidiu o acima transcrito) jamais poderia vir a ser condenada numa pretensão expressa que - ela própria - formulou, o que redundaria num *nonsense*; tal como não foi condenada a proceder, em benefício da massa insolvente (a Embargada/exequente), ao depósito de todas as rendas vencidas e vincendas - o que justifica a sua absolvição da instância executiva, com fundamento na inexistência de título executivo.

Req. de 31.10.2023 (de fls. 172 e 173):

Tenha-se em consideração no futuro (apoio judiciário concedido à Embargada).

Reqs. de 23.08.2023 e 05.09.2023 (de fls. 158 a 171):

Temos presente o requerimento datado de 23 de agosto de 2023, apresentado pela Embargante como resposta à contestação, com a invocação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Seguiu-se o requerimento da Embargada, onde, entre o mais, esta parte suscitou a intempestividade da apresentação do requerimento em causa, bem como a sua invalidade substancial, com vista ao seu desentranhamento e devolução à Embargante.

Ora, após a dedução da contestação, a lei processual não permite mais articulados, seguindo os embargos os termos do processo comum declarativo (cfr. artigo 732.º, n.º 2, segmento final, do Código de Processo Civil).

Na realidade, tendo os embargos de executado natureza de contestação/oposição ao pedido exequendo, a contestação da aqui Embargada (e exequente) consubstancia já, ela própria e na prática, um terceiro articulado de resposta, e por isso não existem mais articulados no processado. Caso contrário, estaríamos na presença de algo a fazer lembrar a “*tréplica*”, que a lei adjetiva deixou de prever no âmbito do processo comum declarativo.

Em todo o caso, ainda que se entendesse que a ora Embargante poderia responder, nos termos gerais e no limite, à nulidade da notificação e inexistência efetiva de citação, bem como aos documentos juntos, à matéria da cumulação da execução e à do pedido de condenação por litigância de má fé, é bom de ver que a resposta apresentada nos autos, mesmo assim, seria extemporânea, em face da natureza urgente do presente apenso P (cfr. artigo 9.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Com efeito, o prazo para a apresentação da resposta terminou no final do dia 17 de julho de 2023 (às 23h59 desse dia), presumindo-se a notificação (da mesma contestação) efetuada a 7 de julho de 2023, sexta-feira (cfr. artigo 248.º do Código de Processo Civil).

O prazo geral perentório de 10 dias, sem dúvida de natureza urgente, decorreu no período das férias judiciais de Verão (cfr. artigo 138.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A resposta da Embargante data de 23 de agosto de 2023, muito para além do término do indicado prazo preclusivo (e dos três dias úteis previstos no artigo 139.º, n.º 5, do Código de Processo Civil). Ademais, não foi invocado qualquer justo impedimento.

Como é consabido, o decurso de prazo perentório extingue o direito à prática do ato em crise - assim o postula o artigo 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Nessa medida, consideramos como **não escrito** todo o requerimento apresentado pela Embargante em 23 de agosto de 2023 (com documentos) e, por inerência, os artigos 15.º e seguintes da contrarresposta da Embargada, os quais excedem a referida suscitação (inserida nos artigos 1.º a 14.º da contrarresposta junta).

#### ***Da nulidade da notificação e da inexistência efetiva de citação***

A Embargada veio requerer a nulidade de falta absoluta de citação e a subsidiária nulidade de citação, julgando-se o processo nulo com tudo o que decorrer após a petição inicial de embargos; e a admissão cautelar da contestação de embargos, sem prejuízo de lhe ser dado novo prazo para eventual reformulação da contestação, perante a referida nulidade, com devolução da multa suportada em função da entrega tardia da contestação.

Para o efeito, alegou nos termos seguintes:

*“1. O presente apenso de embargos foi deduzido nos termos do art. 728º nº 1 do CPC, e de acordo com o que a lei diz, como processo novo, conforme consta no requerimento inicial, onde consta «início do processo».*

*2. Significa isto que, não obstante o que é estipulado no art. 732º nº 2 do CPC, determina o art. 219º nº 1 do mesmo código que a citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao Réu, neste caso a embargada, de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender.*

*3. Significa isto que o início do presente apenso como processo novo obrigaria à citação pessoal da Sra. Administradora de Insolvência, segundo a disposição atrás citada.*

*4. Contudo, e conforme consta do cabeçalho do presente articulado, a Sra. Administradora de Insolvência foi meramente notificada como parte, para se defender, por exclusiva notificação enviada meramente via citius.*



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

5. *Daqui resulta que foi completamente omitido o ato de citação da embargada, o que se alega para os termos do art. 188º nº 1 alínea a) do CPC, o que tem como consequência que é nulo tudo o que se processe depois da petição inicial, segundo o disposto no art. 187º alínea a) do mesmo código.*

6. *Argui-se, assim, a nulidade absoluta de citação, com as legais consequências, e dentro do prazo para a dedução dos presentes embargos.*

7. *Mas mesmo que se entenda, o que só por hipótese se admite, que o exequente é meramente notificado para contestar, o certo é que, já desde a entrega do requerimento executivo, que a aqui embargada juntou procuração a favor do advogado signatário.*

8. *Ora, dispõe o art. 44º nº 1 do CPC que o mandato atribui poderes ao mandatário para representar a parte mandante em todos os atos, quer do processo principal, quer dos incidentes e apensos.*

9. *Por seu turno, estabelece também o art. 247º do CPC que as notificações às partes são feitas na pessoa dos seus mandatários, podendo, quando muito, entender-se que a notificação da parte não substitui por si só a notificação ao mandatário.*

10. *Deste modo, mesmo que a notificação fosse admissível, e não o é, existe também a nulidade decorrente de não ter sido feita notificação ao mandatário constituído na execução sobre a dedução de embargos.*

11. *Tal como existe nulidade de a notificação à parte ter sido feita singelamente pelo sistema citius e não por carta registada, de acordo com o art. 249º do CPC.*

12. *Nulidades essas que se arguem especificamente dentro do prazo concedido por lei para a presente contestação.*

13. *E sobre o prazo em que é deduzida a presente contestação, de acordo com o art. 728º do CPC, a oposição à execução por embargos é feita no prazo de 20 dias a contar da citação (ou da notificação erradamente aqui feita).*

14. *Ora, tendo sido a notificação dos embargos deduzidos produzido efeitos a 09.06.2023, tal significa que o prazo peremptório para a referida contestação terminaria a 29.06.2023.*

15. *Sucede no entanto que, de acordo com o art. 139º, nº5 do CPC, independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo.*

16. *Assim sendo, terá que ser a apresentação da presente contestação titulada por multa por acto praticado em 2º dia.*

17. *Constata-se, assim, que a presente contestação, e sem prejuízo das nulidades invocadas e de que não se prescinde, é deduzida cautelarmente no 2º dia de multa, pelo que a mesma é paga de acordo com o artº 139º, nº5 al. b) do CPC”.*



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Cumpra apreciar e decidir.

Na sua substância, entendemos que não assiste razão à Embargada/exequente.

Com efeito, de harmonia com as regras gerais constantes do artigo 191.º, n.ºs 1 e 4, do Código de Processo Civil, é nula a citação quando não hajam sido, na sua realização, observadas as formalidades prescritas na lei, sendo certo que a arguição só é atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado.

Numa hipótese em que o réu não alegue, na sua contestação, oportunamente oferecida, que se tenha verificado uma situação prejudicial para a organização da sua defesa, deve reputar-se como devidamente efetuada a sua citação, não se verificando, por isso, qualquer nulidade de citação (cfr. Ac. Rel. Coimbra de 08.06.2004, em que é relator **António Piçarra**, com texto disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Contudo, os tribunais não podem deixar de ser exigentes na averiguação do condicionalismo de uma citação, não em termos de formalismo por formalismo, mas na perspetiva essencial da sua causa final, a saber, a dação de conhecimento efetivo a uma pessoa de que está acionada judicialmente, para que possa exercer, na sua plenitude, o seu direito de defesa (cfr. Ac. STJ de 14.05.1996, em que é relator **Cardona Ferreira**, com texto disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Na situação em apreço, e ao invés do invocado na contestação, apesar de a Embargante impulsionar uma ação declarativa estruturalmente autónoma em termos processuais, esta é acessória da ação executiva (e a ação executiva, da insolvência), pelo que não estamos perante um processo inteiramente novo, mas sim dependente da ação executiva, de natureza incidental, em que se emprega a notificação para chamar as partes a exercer um direito ou faculdade, bem como para lhe dar conhecimento de qualquer ato ou facto com relevância processual. O aspeto da “*novidade*” é, aqui, bastante mitigado.

Por isso mesmo, o artigo 732.º, n.º 2, *in principio*, do Código de Processo Civil, impõe a notificação do exequente para, querendo, contestar (dentro do prazo de 20 dias), mas não a sua citação (como ocorreria numa ação declarativa comum).

Ou seja, em sede de embargos de executado, não há lugar à citação da embargada (exequente), mas somente à sua notificação, tendo em linha de consideração o que já se expendeu sobre a natureza da petição inicial de embargos: funciona basicamente como se fosse uma “*contestação/defesa*” ao requerimento executivo. Por seu lado, a contestação da Embargada (e exequente) consubstancia já, por si só e na substância, terceiro articulado de resposta, e por isso inexistem mais articulados no processamento dos embargos.

Questão algo diferente é saber se a notificação deveria ter sido remetida ao ilustre Mandatário da Embargada, constituído como procurador forense da Exequente na ação executiva em 11 de fevereiro de



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

2023 - que efetivamente devia (cfr. artigos 44.º, n.º 1, e 247.º, n.º 1, do Código de Processo Civil) -, mas nem por isso temos como verificada a nulidade invocada.

Com efeito, tal omissão, que ocorreu em concreto, de modo algum prejudicou a defesa da Exequente, que foi notificada como parte (através da senhora Administradora da Insolvência ..., em 9 de junho de 2023) e contestou a petição de embargos validamente e na sua plenitude.

A circunstância de ter suportado a multa prevista no artigo 139.º, n.º 5, al. b), do Código de Processo Civil, não tem a virtualidade de lhe dar a possibilidade de contestar de novo, por força de uma putativa nulidade - na certeza de que a arguição tão só seria atendida se a falta cometida pudesse prejudicar a defesa da “citada”, à luz do preceituado no artigo 191.º, n.º 4, do Código de Processo Civil; o que nos autos não aconteceu.

É bom de ver que a Embargada apresentou contestação que dificilmente poderia ser mais completa, exaurindo as questões alegadas na petição de embargos, e não se desvelando em que medida a sua defesa ficou cerceada e/ou afetada com aquela omissão (a referente à não notificação do ilustre Mandatário constituído na ação executiva).

Solução diversa, de resto, até contrariaria a natureza urgente do presente apenso, em face do sentido e alcance - amplos - que a Embargada emprestou à sua contestação (princípio da preclusão da defesa). É de relevar que, assim que a senhora Administradora da Insolvência tomou conhecimento da petição, ficou com o ónus de logo comunicar com o seu Mandatário, não sendo menosprezível recordar que, “*O administrador da insolvência dispõe de poderes para desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, sejam partes*” (cfr. artigo 55.º, n.º 8, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro); e assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (assim defluiu do legislado no n.º 4 do artigo 81.º do citado código).

Não cremos, manifestamente, que a circunstância de o ilustre Mandatário não ter sido notificado da petição obstaculizou, seriamente, a preparação da defesa em concreto.

Destarte, e sem necessidade de considerandos acrescidos, o Tribunal pronuncia-se pelo **indeferimento** daquela nulidade suscitada, por ausência de fundamento legal; pelo que se considera como válida e definitivamente contestada a petição de embargos, atento o pagamento da multa prevista no artigo 139.º, n.º 5, al. b), do Código de Processo Civil.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

#### *I. Relatório*

AA Lda., veio, por apenso aos autos de execução que correm termos sob o número ..../....LSB.1 (execução de sentença nos próprios autos), que lhe move **Massa Insolvente de BB, Lda.**, deduzir estes embargos de executado, peticionando nos termos seguintes:

a) Seja rejeitada a execução com fundamento na inexistência de título executivo;

b) Seja declarada inexistente e inexigível a obrigação exequenda;

c) Seja a Embargada (ou exequente) condenada como litigante de má fé e, em consequência, condenada em multa a arbitrar pelo Tribunal, e a pagar uma indemnização à Embargante (ou executada) de valor não inferior a € 3 000,00 (três mil euros);

d) Ser a Embargada (ou exequente) condenada em custas e custas de parte.

Alegou factos tendentes a sustentar:

- A exceção dilatória da inexistência de título executivo, por referência à sentença judicial que foi proferida no âmbito do apenso I do Processo n.º ..../....LSB, com base na qual (seu sentido e alcance), após o respetivo trânsito em julgado, foi promovida a ação executiva contra a ora Embargante;

- A inexistência da obrigação exequenda, por extinção da mesma, por pagamento anterior aos presentes autos, sendo que, na parte respeitante à cobrança de IVA, a obrigação em causa revela-se como inexigível, pois que a exigibilidade do imposto apenas ocorre com a emissão da fatura ou documento equivalente, o que não sucedeu *in casu*;

- A inexistência tanto de título executivo, como da obrigação exequenda, na sua conjugação com o conhecimento efetivo dessas circunstâncias por parte da Embargada, tudo determinativo da litigância da má fé por banda da Embargada, nos termos e à luz do preceituado no artigo 542.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil.

Recebidos liminarmente os presentes embargos, por legais e tempestivos, foi a Embargada notificada para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 732.º do Código de Processo Civil, de acordo com o despacho proferido em 26 de abril de 2023 (cfr. fls. 121), aqui dado como integrado.

Apresentada a contestação, concluiu a Embargada - no que ora importa - que o processo executivo deve prosseguir nos seus termos até final, quer pela validade do título executivo dado à execução, quer pela subsistência da obrigação exequenda. Em concreto:

- Deve a presente contestação ser admitida, julgada procedente e provada e, em função do alegado na mesma, serem julgados improcedentes e não provados os embargos deduzidos, designadamente por existência de efetivo título executivo, sentença e confissão pela Embargante, a qual é irretroatável (cfr. artigo 465.º do Código de Processo Civil), da quantia exequenda;





## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

- Em função da improcedência dos embargos, ser julgada própria e adequada a cumulação de executados referida na contestação, passando os presentes autos a correr também contra o sócio gerente da Embargante, CC;

- Ser a Embargada absolvida, por falta de fundamento, do pedido de litigância de má fé, e ser a Embargante condenada como litigante de má fé, em multa e indemnização condigna, esta não inferior a € 5 000,00 (cinco mil euros).

Alegou, para o efeito e em suma, que:

- É, precisamente, porque da sentença dada à execução resulta a manutenção do contrato celebrado no dia 9 de setembro de 2016, com todos os direitos e deveres para a Embargante no depósito de todas as rendas vencidas e rendas vincendas, relativamente à respetiva fração desde 5 de janeiro de 2018, que esta mesma sentença constitui verdadeiro título executivo de todas as rendas e consequente IVA, não pagas pela aqui Embargante; o montante de € 15 750,00 é confessado pela Embargante como sendo a sua dívida perante a Embargada, de acordo com o afirmado nos artigos 49.º e 62.º da petição de embargos;

- Acresce que o montante de IVA, que também consta do título executivo, é aquele que resulta da cláusula 6.ª do contrato de cessão de exploração de estabelecimento, face à mesma natureza do contrato, cabendo à Embargante comprovar os pagamentos alegados;

- Existe a obrigação exequenda, estando em dívida as contraprestações relativas aos meses de outubro de 2021 a abril de 2022; os valores foram confessados na própria petição de embargos, corroboração extensível à questão do IVA (no artigo 30.º da petição);

- Por documento notarial autêntico e adequado, o sócio gerente CC, domiciliado também na rua ... Lisboa, vinculou-se solidariamente, nos termos do disposto no artigo 512.º do Código Civil, ao pagamento da obrigação exequenda (as rendas em débito e IVA); sendo os embargos improcedentes, deverá a execução passar a correr, também, contra o mesmo;

- Os embargos deduzidos corresponderam a uma pretensão cuja falta de suporte a Embargante não devia ignorar, com a alteração da verdade e o uso indevido do processo.

Conforme acima se aduziu, a lei adjetiva não permite mais articulados, seguindo os embargos os termos do processo comum declarativo (cfr. artigo 732.º, n.º 2, segmento final, do Código de Processo Civil).

Na sequência desta remissão legal, o estado do presente processo permite, sem a necessidade de mais provas, a apreciação imediata da exceção da inexistência de título executivo, já debatida nos articulados, assim se justificando a não realização da audiência prévia, ao abrigo do disposto no artigo 592.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil.





## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Nessa medida, cumpre apreciar e decidir se ocorre aquele fundamento legal que obstaculiza ao prosseguimento da ação executiva, levando inclusivamente à sua extinção (por absolvição da instância executiva).

### *II. Fundamentação de facto*

Com interesse para a decisão, o Tribunal considera provados, por via documental, os factos seguintes:

1. Por apenso aos respetivos autos de insolvência (apenso I), a ora Embargante deduziu contra a ora Embargada **Massa Insolvente de BB, Lda.**, ação declarativa para impugnação da resolução de negócio em benefício da massa insolvente (cfr. artigos 120.º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), formulando os pedidos seguintes:

a) Ser declarada nula a resolução em benefício da massa insolvente do contrato de compra e venda celebrado entre a sociedade Insolvente e a DD S.A., e ordenado o cancelamento do registo da declaração da insolvência sobre o imóvel, promovido através da AP. ..72 de .....2018;

b) Subsidiariamente, caso se entenda que a resolução opera os seus efeitos, deverá ser declarada a inoponibilidade, em relação à Autora, da resolução em benefício da massa insolvente do contrato de compra e venda celebrado entre a sociedade Insolvente e a DD S.A.;

c) Consequentemente, seja ordenada à Administradora da Insolvência que se abstenha de praticar qualquer ato suscetível de ofender o direito de gozo da Autora;

d) Ser notificada a Administradora da Insolvência para vir informar nos autos o IBAN da massa insolvente para depósito condicional das rendas (cfr. documento n.º 1 junto com a petição de embargos);

2. Após a realização da audiência prévia (no âmbito da qual, a massa insolvente foi absolvida do pedido formulado sob a alínea a)), e da audiência final, em 18 de março de 2020 foi proferida sentença final que conheceu dos restantes pedidos deduzidos, já transitada em julgado, nos termos seguintes (cfr. sentença proferida naquele apenso I):

*“Nestes termos, julga-se:*

1) *A presente ação parcialmente procedente, por provada, e, consequentemente, declara-se a inoponibilidade da resolução levada a cabo pela Exma. Sra. Administradora de Insolvência relativamente à fração A do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º.../.....18 da freguesia de S. João de Brito, devendo a Exma. Sra. Administradora de Insolvência abster-se da prática de qualquer ato suscetível de ofender os direitos da autora e emergentes do contrato que celebrou com a sociedade DD em 09.09.2016 [sem prejuízo (...)] da Exma. Sra. Administradora de Insolvência proceder, querendo, e o considerar relevante para a massa insolvente, à sua alienação nos termos permitidos pelos artigos 109.º e 158.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas] e, em 10 dias,*



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

*fornecer o IBAN da massa insolvente em ordem a autora proceder ao depósito de todas as rendas vencidas e vincendas relativamente à referida fração desde o registo da apreensão da insolvência no respetivo registo predial (2018/01/05);*

*2) O pedido reconvenicional improcedente, por não provado” (pedido de indemnização fundado em alegada responsabilidade extracontratual da ora Embargante);*

3. O requerimento executivo que iniciou a execução instaurada pela Embargada contra a Embargante/executada (execução nos próprios autos) apresenta o teor seguinte:

**“Finalidade da Execução: Pagamento de Quantia Certa - Dívida civil [Comércio]**

**Título Executivo: Decisão judicial condenatória**

**Factos:**

*Em 09.09.2016, a Sociedade DD S.A, celebrou com a executada um contrato de cessão de exploração de estabelecimento com início a 08.11.2016 mediante o pagamento da renda mensal de €2.250,00 acrescida de IVA à taxa legal em vigor, uma vez que não se tratava rigorosamente de contrato de arrendamento.*

*Tal contrato tinha por objeto a fração autónoma designada pela letra A correspondente a Rés do Chão e Cave do Prédio sito na Rua.....em Lisboa, fração essa que foi apreendida para a Massa Insolvente na Insolvência de ... Lda., a qual passou a ter a sua gestão patrimonial, nos termos dos artigos 81º e 149º do CIRE.*

*No processo ..../....LSB-I, correspondente ao apenso I do processo de Insolvência foi a executada condenada a proceder, em benefício da Massa Insolvente de BB Lda., ao depósito de todas as rendas vencidas e vincendas relativamente à referida fração desde o registo da apreensão da insolvência no respetivo registo predial, efetuado a 05.01.2018.*

*Sendo o montante da Renda Mensal a liquidar à Massa no valor de €2.250,00, acrescida de IVA à taxa de 23% no montante de €517,50 num total de €2.767,50.*

*Porque, entretanto, foi celebrada a escritura pública de compra e venda da referida fração a 12.04.2022, no âmbito da liquidação da Massa prevista nos arts. 156º e seguintes do CIRE, só são devidas pela executada as rendas vencidas até abril de 2022 inclusive, face ao disposto no art. 1041º nº 2 do CC.*

*Sucedede, porém, que, tendo sido atempadamente fornecido o IBAN da Massa Insolvente nos termos da dita sentença em execução, a executada não pagou as rendas (contraprestações) relativas aos meses de outubro de 2021 a abril de 2022, no total de €15.750,00 acrescida de IVA de €3.622,50, num total de €19.372,50.*

*A executada, apesar de ter sido diversas vezes interpelada para efetuar o pagamento, nada fez.*



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

*Assim sendo, encontra-se a executada em dívida para com a exequente no montante total de €19.372,50, sendo €15.750,00 de rendas contratuais e €3,622,50 de IVA, valor que se requer na presente execução”;*

4. No prómio da cláusula sexta do referido contrato de cessão de exploração de estabelecimento consta: *“Como contrapartida económica pela presente cessão, a CESSIONÁRIA pagará anualmente ao CEDENTE a título de renda a importância de 27.000€ (vinte e sete mil euros) à qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor (...)”* (cfr. documento n.º 14 junto na petição);

5. Em 12 de abril de 2022, CC, por si e na qualidade de único sócio e gerente da Embargante, declarou em documento notarial que se encontram *“(…) neste momento, em dívida, acrescidas de IVA, as rendas a partir de Outubro de 2021 até Abril de 2022. (...) Pela presente confissão, a sociedade «AA Lda.», e o seu sócio CC, acima identificados em primeiro, declaram-se solidariamente responsáveis pelo pagamento das rendas em atraso e do correspondente IVA, se devido”* (cfr. documento n.º 10 junto com a contestação).

Inexistem factos não provados que relevem para a presente decisão.

### **III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica**

Como se enquadrrou, cumpre apreciar e decidir se ocorre fundamento legal que obstaculize ao prosseguimento da ação executiva, levando à sua extinção, com enfoque para a exceção (dilatória) da inexistência/falta de título executivo.

Do acima exposto deflui que a ação executiva tem como alegado título executivo, conforme se sinalizou no requerimento executivo, a sentença final proferida (e transitada) no apenso I dos autos de insolvência com o número .../....LSB. O aludido apenso I reporta-se à impugnação da resolução de negócio em benefício da massa insolvente, em que foi Autora a ora Embargante/executada, e Ré a ora Embargada/exequente.

Analisando.

Conforme rege o artigo 10.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam os fins e os limites da ação executiva.

O título executivo, enquanto documento certificativo da obrigação exequenda, assume uma função delimitadora (por ele se determinam o fim e os limites, objetivos e subjetivos), probatória e constitutiva, estando sujeito ao princípio da tipicidade. Por regra, o título executivo é simples, ou seja, integrado por um único documento, mas pode sê-lo de uma forma complexa, sendo, neste caso, constituído por vários documentos que se completam entre si, de molde a demonstrar a obrigação exequenda.

Dito de forma mais sugestiva, *“o título executivo é o invólucro sem o qual não é possível executar a pretensão do direito que está dentro”* (cfr. Ac. do STJ de 19.02.2009, Proc. n.º 07B427, disponível em



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). E dentro dele só pode estar uma obrigação (exequibilidade intrínseca), enquanto condição material de efetivação coativa da prestação.

Conforme foi assertivamente explicitado por **Miguel Teixeira de Sousa** (embora reportado ao Código de Processo Civil anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, mas o essencial perdura no atual código):

*“O título executivo cumpre no processo executivo uma importante função de legitimação: ele determina as pessoas com legitimidade processual para a acção executiva (artºs 55º, nº 1, e 869º, nº 1) e, salvo oposição do executado ou vício de conhecimento oficioso, é suficiente para iniciar e efectivar a execução do devedor. A inexecuibilidade extrínseca da pretensão, ou seja, a falta de título executivo, constitui um dos fundamentos de indeferimento liminar e de rejeição oficiosa da execução (artºs 811º-A, nº 1, al. a), e 820º), bem como de oposição à execução por embargos de executado (artºs 813º, al. a), 814º e 815º, nº 1). Se for considerado procedente, esse fundamento traduz-se na falta de um pressuposto processual da execução, o que conduz à absolvição do executado da instância executiva (artºs 493º, nº 2, e 466º, nº 1)”* (cfr. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lex, 1997, pág. 608).

No elenco dos títulos executivos previstos no artigo 703.º, n.º 1, do atual Código de Processo Civil, que podem servir de base à execução, encontram-se, logo em lugar cimeiro, as “*sentenças condenatórias*”. A resolução da questão que nos está submetida a apreciação, passa, essencialmente, por se interpretar o sentido e alcance da expressão ou conceito de “*sentenças condenatórias*”, a que se alude na norma da alínea *a*) de tal preceito.

Essa expressão “*sentenças condenatórias*” substituiu (já o fizera o pregresso Código de Processo Civil de 1961 - cfr. artigo 46.º, n.º 1, al. *a*)) aquela que era usada no artigo 46.º do Código de Processo Civil de 1939, “*sentenças de condenação*”.

E a alteração à lei teve, obviamente, uma intenção.

Com efeito, com essa alteração semântica visou o legislador esclarecer, ou deixar nítido, que a exequibilidade das sentenças não se reporta, somente, àquelas proferidas nas ações de condenação (hoje, referidas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 10.º do Código de Processo Civil), mas igualmente àquelas proferidas nas ações de simples apreciação ou nas ações constitutivas (hoje, nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 do artigo 10.º do Código de Processo Civil), no segmento condenatório, tal como ocorre, nomeadamente, no tocante a custas, multas ou indemnização por litigância de má fé, as sentenças homologatórias, etc. (cfr., para maiores desenvolvimentos, **Amâncio Ferreira**, *Curso de Processo de Execução*, 8.ª edição, Almedina, págs. 21 a 23; **Lopes Cardoso**, *Manual da Acção Executiva*, págs. 41 a 43, e **Alberto dos Reis**, *Processo de Execução*, vol. 1.º, 2.ª edição, págs. 126 e 127).



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Vem atualmente constituindo entendimento dominante, no qual nos revemos, na doutrina e na jurisprudência, que na expressão “*sentenças condenatórias*” estão incluídas todas aquelas sentenças que, de forma expressa/explicita ou implícita/tácita, impõem a alguém determinada responsabilidade ou cumprimento de uma obrigação, ou seja, a sentença, para ser exequível, não tem de, necessariamente, condenar expressamente no cumprimento de uma obrigação, bastando que tal obrigação dela inequivocamente emirja.

Ou seja, a sentença condenatória, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 703.º do Código de Processo Civil, não é somente a proferida em sede de ação de condenação, abarcando, ainda, todas as situações em que - nomeadamente, em ações constitutivas - o juiz expressa ou tacitamente impõe a alguém determinada responsabilidade, sendo título executivo a sentença que declara procedente, por exemplo, uma ação de preferência (cfr. Cons. **Lopes do Rego**, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Almedina, 1999, pág. 79).

Apontando igualmente nesse sentido, veja-se a doutrina seguinte:

- O Cons. **Lopes Cardoso** (na obra citada, pág. 43), ao afirmar que “*Para que a sentença ou o despacho possam basear acção executiva, não é preciso, pois, que condenem no cumprimento de uma obrigação; basta que essa obrigação fique declarada ou constituída por eles*”;

- O Prof. **Alberto do Reis** (na obra citada, pág. 127), ao afirmar que “*Ao atribuir eficácia executiva às sentenças de condenação, o Código quis abranger nesta designação todas as sentenças em que o juiz expressa ou tacitamente impõe a alguém determinada responsabilidade*”;

- O Cons. **Amâncio Ferreira** (na obra citada, pág. 23), ao afirmar que “*Vem-se pacificamente entendendo que a fórmula condenatória não precisa de ser explícita, bem podendo a necessidade de execução resultar do contexto da sentença*”;

- O Prof. **Anselmo de Castro**, ao advogar que a sentença constitutiva pode constituir título suficiente para iniciar o processo executivo para entrega de coisa certa, desde que contenha implícita tal obrigação, nomeadamente nos casos de ações de preferência ou de divisão de coisa comum (cfr. *Processo Civil Declaratório*, vol. I, págs. 112 e 113; e *Acção Executiva*, pág. 16);

- O Cons. **Ary Elias da Costa**, ao considerar exequíveis as sentenças em que o juiz, expressa ou tacitamente, impusesse a alguém determinada responsabilidade, o que acontece, nomeadamente, nas sentenças homologatórias de transação ou de confissão (cfr. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, pág. 391);

- O Prof. **Teixeira de Sousa**, ao defender que a exequibilidade das sentenças que, “*de forma implícita*”, contenham um “*dever de cumprimento*”, assim acontecendo quando o pedido de condenação, “*se tivesse sido cumulado com o pedido de mera apreciação ou constitutivo*”, formasse com



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

este uma “*cumulação aparente*”, por se referir à mesma realidade económica (cfr. *Acção Executiva*, pág. 73);

- Por fim, o Prof. **Remédio Marques**, ao admitir a execução de sentenças de onde só implicitamente resulte uma obrigação (cfr. *Curso de Processo Executivo Comum*, pág. 62).

Sobre esta questão se pronunciou o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 8 de janeiro de 2015 (relatado por **Abrantes Geraldês** e com texto disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), nos termos em que, com a devida reverência, passamos a transcrever no que nos ocupa:

*“(…) Não questionamos a exequibilidade das sentenças das quais resulte a inequívoca existência de uma obrigação e o correspondente direito de crédito.*

*É da natureza do título executivo conter o accertamento do direito. Por isso, se perante o acto jurídico - maxime a sentença de onde emerge uma condenação implícita no cumprimento de uma obrigação - for possível concluir que aquela finalidade já se encontra assegurada, é de todo inútil a interposição de nova acção declarativa, sendo a mesma dotada de exequibilidade.*

*Se a exequibilidade intrínseca se verifica relativamente a documentos autênticos e autenticados que constituam ou reconheçam a existência de uma obrigação (art. 707º do NCPC), a recusa desse pressuposto a uma sentença, só porque da mesma não emerge uma condenação explícita no cumprimento de uma obrigação que pela mesma é reconhecida ou constituída, revelar-nos-ia uma incongruência sistémica. Na verdade, malgrado a maior solenidade que rodeia a prolação da sentença e as garantias do contraditório que são asseguradas em todo o percurso processual para a atingir, acabaria por produzir menos efeitos do que os emergentes da apresentação de um daqueles documentos. (...)”.*

No mesmo sentido, veja-se o douto Acórdão do mesmo Supremo Tribunal de 18 de março de 1997 (cfr. *Col. Jur./STJ*, 1997, ano V, tomo I, págs. 160 e 161), escrevendo-se no final (pág. 161), em defesa do entendimento que vimos dando conta:

*“A posição exposta está de harmonia com o pensamento legislativo e a mais conforme com as novas concepções do processo civil, cada vez mais despegadas dos vícios do formalismo e conceitualismo, visando acima de tudo pôr o processo ao serviço da justiça material, com economia máxima de meios e de tempo”.*

Bem mais recentemente, mas sempre em linha com a orientação a que aderimos, podemos ver sumariado no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de outubro de 2023 (relatado por **Teresa Albuquerque** e texto disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

*“II - No que respeita à sentença constitutiva, desde que se deduza do conteúdo da mesma que a mudança na ordem jurídica existente, expressamente pedida pelo autor, implica a realização pelo réu de determinada prestação, a não realização por este dessa prestação, autoriza que em função dessa sentença se proceda à execução para prestação desse facto”.*





## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Aqui chegados, e revertendo tudo aquilo que se deixou exposto para o caso em apreço, ainda assim, diremos que, da parte dispositiva da sentença a que nos vimos referindo (ou seja, a prolatada no âmbito do apenso I em 18 de março de 2020), que foi dada à execução como suposto título executivo pela Embargada (exequente), não resulta nenhuma condenação expressa e/ou implícita da aqui Embargante (executada) no cumprimento de qualquer obrigação, mormente de conteúdo pecuniário.

Salvo o respeito devido por opinião diferente, anda mal, desde logo, a Embargada (exequente) quando refere, no requerimento executivo, que *“No processo ..../....LSB-I, correspondente ao apenso I do processo de Insolvência foi a executada condenada a proceder, em benefício da Massa Insolvente de BB Lda., ao depósito de todas as rendas vencidas e vincendas relativamente à referida fração desde o registo da apreensão da insolvência no respetivo registo predial, efetuado a 05.01.2018”*.

Como se observa, a Embargante - Autora no sobredito apenso I - não foi (nem podia ser) condenada no que quer que seja/fosse, até porque não era demandada nesse apenso (aliás, o pedido reconvenicional foi julgado improcedente, mas, ainda assim, nada teria que ver - se procedente - com o objeto da ação executiva ulterior).

A única parte ou sujeito condenada/o foi a Embargada (exequente), sendo que também foi condenada a indicar o IBAN da massa insolvente para depósito das rendas, porquanto a Embargante (executada) havia deduzido tal pedido no domínio do apenso I (em bom rigor, o pedido era para depósito *“condicional”* das rendas), com o propósito de evitar a resolução do contrato de cessão de exploração de estabelecimento referente à fração melhor identificada no requerimento executivo, celebrado a 9 de setembro de 2016, com fundamento na falta de pagamento de rendas/prestações.

Face ao exposto, ao invés do invocado no requerimento executivo, a Embargante não foi condenada a proceder, em benefício da massa insolvente em presença, ao depósito de todas as rendas vencidas e vincendas; na certeza de que o dispositivo da sentença postula, univocamente e dirigindo-se só à Ré (massa insolvente): *“(...) devendo a Exma. Sra. Administradora de Insolvência abster-se da prática de qualquer ato suscetível de ofender os direitos da autora e emergentes do contrato que celebrou com a sociedade ... em 09.09.2016 e, em 10 dias, fornecer o IBAN da massa insolvente em ordem a autora proceder ao depósito de todas as rendas vencidas e vincendas relativamente à referida fração desde o registo da apreensão da insolvência no respetivo registo predial (2018/01/05)”*; na esteira de pedido feito, a montante, pela Autora, agora Embargante. Esta, evidentemente, jamais poderia vir a ser condenada numa pretensão expressa que - ela própria - formulou, o que redundaria num *nonsense*.

A verdade é que a Embargada (exequente) não dispõe de uma qualquer *“sentença condenatória”* contra a Embargante (executada), por muita amplitude ou envergadura que se reconheça ao conceito em causa, ou por muitas interpretações que se dê ao texto, de molde a que pudesse servir de título executivo, nos termos e para os fins do disposto no artigo 703.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.





## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Deveria a Embargada - isso sim - interpor previamente uma ação declarativa em que, estribada no contrato de cessão de exploração de estabelecimento, celebrado outrora entre a Embargante e a empresa DD (em 9 de setembro de 2016), que a Embargada foi condenada a cumprir no seguimento da sentença condenatória contra si proferida, e alegando/demonstrando a falta de pagamento de prestações mensais pela Embargante, nos termos gerais aplicáveis (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), pediria a condenação desta sociedade no correspondente pagamento (desde outubro de 2021 até abril de 2022, com a eventual inclusão do imposto IVA, caso assim o entendesse).

Aí sim, nesse contexto estrito, com fundamento na sentença judicial que viesse a ser proferida - porventura, decisão condenatória, se procedente a demanda -, poderia a Embargada, em caso de não pagamento voluntário pela contraparte, intentar uma ação executiva contra a Embargante inadimplente, nos termos e para os efeitos legislados no artigo 703.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil. Mas não intentar uma execução, como o fez, com base numa sentença em que a ora Embargante surge como sujeito ativo (parcialmente vencedor, já que apenas soçobrou na decisão em audiência prévia), e num segmento decisório vindo de um pedido deduzido por esta (a pretensão sob a alínea d)).

Alinhamos, pois, no acerto da argumentação oriunda da Embargante. E a situação é diferente do que, por exemplo, a de uma sentença homologatória de transação, onde ocorre uma concessão recíproca e o reconhecimento mútuo de obrigações de parte a parte.

Por último, há que dizer que, sendo manifesta a falta ou a insuficiência do título executivo, tal poderia levar ao indeferimento liminar do requerimento executivo, de acordo com o preceituado no artigo 726.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil (caso houvesse lugar a despacho liminar na ação executiva).

De igual sorte, segundo o disposto no artigo 734.º, n.º 1, do mesmo código, *“O juiz pode conhecer oficiosamente, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas nos termos do artigo 726.º, o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo”*.

Os requisitos estruturantes do artigo 734.º, n.º 1, do Código de Processo Civil mostram-se reunidos em concreto, dado que na ação executiva ainda não houve qualquer ato de transmissão - para terceiros, credores ou para a Embargada - de bens penhorados (veja-se, a tal propósito, o recente despacho proferido na execução, em 13 de novembro de 2023, na sequência da reclamação de ato praticado pela senhora Agente de Execução, de onde se pode extrair que ainda não se efetivou qualquer ato de transmissão).

Perante essa solução perfilhada, naturalmente que resultam prejudicadas todas as sobranes questões suscitadas nos presentes autos, nomeadamente:



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

- As pretensas “*confissões irretratáveis*” da Embargante (que, de modo nenhum, consubstanciam o sentido e alcance dados pela perspetiva da Embargada, sobretudo se devidamente contextualizadas com os restantes factos alegados no capítulo próprio da petição de embargos, relacionados com a “*inexistência da obrigação exequenda*”);

- A inexistência e inexigibilidade da obrigação exequenda;

- A cumulação de executados (apenas hipotizada em função da improcedência dos embargos, isto é, caso os mesmos fossem julgados improcedentes, o que não se verifica; de qualquer modo, sempre emergiria o obstáculo impeditivo e excetivo decorrente do artigo 709.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Civil, não consentâneo com aquela cumulação); e

- A condenação por litigância de má fé, de parte a parte (tem sido entendimento nosso que, decidida uma causa com base em questão dilatória procedente, não ocorre a condenação a título de má fé processual, mormente a prevista no artigo 542.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil, a qual necessariamente implicaria um aprofundamento acrescido das controversas razões de mérito colocadas em debate).

Conforme acima se referiu (citando-se o insine Prof. **Miguel Teixeira de Sousa**), a inexecuibilidade extrínseca da pretensão (a falta de título executivo) constitui um dos fundamentos de indeferimento liminar e de rejeição oficiosa da execução, mas também de oposição à execução por embargos de executado. Se for considerado procedente, esse fundamento traduz-se na total ausência de um pressuposto processual da execução, o que conduz à absolvição do executado da instância executiva (cfr. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lex, 1997, pág. 608) - cfr. artigo 576.º, n.º 2, aplicável por remissão do artigo 551.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

Perante o que se deixou escrito, e não obstante acolhermos a posição mais flexível relacionada com o conceito legal de “*sentenças condenatórias*” (que não se confunde com “*sentenças de condenação*”), a Embargante/executada será absolvida da instância executiva, com fundamento na inexistência de título executivo, devendo ser extinta a execução.

#### **IV. Decisão**

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal julgar procedente, por provada, a exceção dilatória deduzida (da inexistência de título executivo) e, também por essa via, procedentes os presentes embargos de executado e extinta a ação executiva de que os mesmos são apensos.

Fixamos à presente causa o valor atribuído (não impugnado) de € 19 372,50, por respeitar os critérios legais aplicáveis (cfr. artigo 297.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Custas a cargo da Embargada (massa insolvente) - sem tributação autónoma, por força do disposto no artigo 303.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (sem prejuízo da proteção jurídica concedida).

Registe e notifique.

Lisboa, 27.11.2023 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),

O Juiz de Direito,

Tomás Núncio